



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

DIELLY MEDEIROS ALBUQUERQUE

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE
TRABALHO DOMÉSTICO**

**GUARABIRA
2019**

DIELLY MEDEIROS ALBUQUERQUE

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE
TRABALHO DOMÉSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito do trabalho

Orientador: Profa. Dra. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474e Albuquerque, Dielly Medeiros.
Escravidão contemporânea [manuscrito] : uma análise das relações de trabalho doméstico / Dielly Medeiros Albuquerque. - 2019.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."
1. Trabalho Doméstico. 2. Direito do Trabalho. 3. Escravidão. 4. Escravidão Contemporânea. I. Título
21. ed. CDD 344.01

DIELLY MEDEIROS ALBUQUERQUE

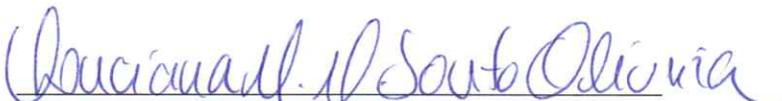
ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE
TRABALHO DOMÉSTICO

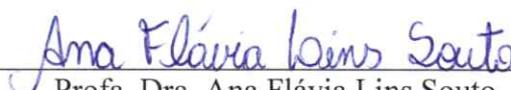
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Direito.

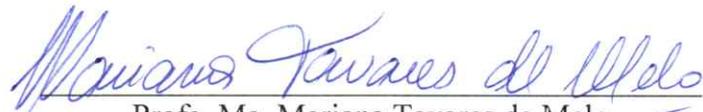
Área de concentração: Direito do Trabalho

Aprovada em: 28 / 11 / 2019.

BANCA EXAMINADORA


Profa. Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Dra. Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao grande admirador do direito e da justiça, meu pai Severino Davi de Albuquerque; à minha mãe por todo apoio e incentivo, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. RAÍZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO E SEUS IMPASSES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	6
3. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA NOVA ROUPAGEM PARA UMA DESUMANIDADE DE OUTRORA.....	10
4. ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO DIANTE DA ÓPTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	20.20

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO

CONTEMPORARY SLAVERY: AN ANALYSIS OF DOMESTIC LABOR RELATIONS

Dielly Medeiros Albuquerque¹

RESUMO

A partir das raízes históricas brasileiras suas influências nas relações de trabalho, discorrendo sobre as características do trabalho escravo que persistem nas relações trabalhistas da atualidade com enfoque no trabalho doméstico, que surge no território nacional por meio da escravidão. A violação da dignidade da pessoa humana e de outros direitos incidentes nessas relações de trabalho. Os movimentos abolicionistas até a efetiva abolição da escravidão por meio da promulgação da Lei Áurea. Neste sentido, tratou-se da incidência da escravidão, da exploração a atividade laboral ante ao conceito da Escravidão Contemporânea. A condição análoga a de escravo prevista no Código Penal sendo feita uma análise da efetividade do ordenamento jurídico. Por fim, analisamos as relações de trabalho doméstico, bem como o perfil das empregadas ante ao conceito de trabalho escravo contemporâneo, a quantidade de mulheres que exercem sua atividade laboral em condições degradantes e os casos de trabalho infantil doméstico, o estudo se baseou em pesquisa documental que culminou na constatação da ineficácia do ordenamento jurídico pátrio apesar de diversas tentativas de inibição da exploração do trabalho ante a cultura brasileira.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Direito do Trabalho. Escravidão. Escravidão Contemporânea.

ABSTRACT

From the roots of Brazilian histories its influences on labor relations, discussing the characteristics of slave labor that persist in current labor relations with a focus on domestic work, which arises in the national territory through slavery. Violation of the dignity of the human person and other rights arising in such employment relationships. The abolitionist movements until the effective abolition of slavery through the promulgation of the Golden Law. In this sense, it was the incidence of slavery, exploitation and labor activity in the face of the concept of Contemporary Slavery. The analogous condition to that of a slave provided for in the Penal Code being made an analysis of the effectiveness of the legal system. Finally, we analyzed the relations of domestic work, as well as the profile of the employed in relation to the concept of contemporary slave labor, the amount of women who work in degrading conditions and the cases of domestic child labor, the study was based on research. documentary that culminated in the ineffectiveness of the homeland legal system despite several attempts to inhibit the exploitation of labor in the face of Brazilian culture.

Keywords: Housework. Labor law. Slavery. Contemporary Slavery

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail: dielly_albuquerque@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

As raízes históricas do Brasil são fortes e podem influenciar diretamente as relações de trabalho da atualidade, o presente trabalho visa analisar as características da escravidão implantada pelos portugueses em 1500 que perduram nas relações trabalhistas da atualidade com enfoque no trabalho doméstico.

O trabalho escravo viola a dignidade humana, provocando grandes riscos a saúde física e psíquica do trabalhador, fundamenta-se na privação da liberdade conforme analisaremos nas relações senhores e escravos, violando diretamente a dignidade da pessoa humana, no entanto, essas condições vieram a ser abolidas no Brasil através de várias iniciativas do poder público, dentre elas as seguidas leis que estabeleciam condições abolicionistas de maneira progressiva até a abolição de fato prevista pela Lei Áurea, promulgada após pressões internacionais.

Desta forma, a relação senhor-escravo passou a ser empregador-empregado, surgindo, portanto, a figura da empregada doméstica, que nada mais eram do que as ex escravas. O ordenamento passou a prever condições dignas de trabalho a categoria, através da Lei Complementar nº 150, conhecida como Lei das Empregadas Domésticas, dentre as condições previstas na lei temos o contrato de trabalho, horas de serviço, descanso e entre outros. A violação destas condições razoavelmente dignas passou a ser punida através do art. 149 do Código Penal, que trouxe a ideia de “condição análoga a de escravo”, abarcada pelo termo Escravidão Contemporânea que doutrinariamente mostra-se difícil de ser conceituada.

Logo, o objetivo geral do presente trabalho é discorrer acerca dos elementos históricos e culturais que sobreviveram durante o tempo e adquiriram a roupagem da “Escravidão Contemporânea” bem como a sua incidência nas relações de trabalho doméstico, através das análises das relações trabalhistas e da cultura escravocrata presente na sociedade moderna mesmo diante da tentativa de inibição realizada por meio do ordenamento jurídico nacional e internacional, além de mencionar a abertura para atitudes exploradoras dos empregadores proporcionada pela Reforma Trabalhista.

Desta forma, o estudo apresentará como a legislação pode ser ineficaz ante a uma cultura forte, fundamentado em pesquisas empíricas realizadas no território nacional, analisado o perfil das empregadas domésticas bem como suas condições laborais e de outros estudos apresentados por livros, artigos científicos e textos publicados em revistas.

Portanto, a metodologia utilizada foi a análise documental discutido e comparando a realidade das relações trabalhistas e a tentativa de repressão a violação da dignidade da pessoa humana através do ordenamento jurídico, tendo uma abordagem indutiva, dedutiva e hipotética, invocando da letra da lei sua aplicabilidade e os conceitos doutrinários existentes.

2. RAIZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO E SEUS IMPASSES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

O trabalho escravo é o exercício de uma atividade laboral em ambientes degradantes ou sob circunstâncias degradantes, violando a dignidade da pessoa, gerando risco ao bem-estar pleno do empregado ou provocando algum risco a sua vida, submetendo-o a condições de esforço excessivo ou sobrecargas por meio de jornadas exaustivas. Essa forma de trabalho é marcada por isolamento do empregado, violência física ou psicológica ou nas hipóteses das conhecidas servidões por dívidas que ocorrem por meio da contração de dívidas do empregado com o empregador com a finalidade de “prender” o empregado.

Portanto, o trabalhador que presta serviços sem a devida segurança e com risco a sua saúde encontra-se em condição degradante de trabalho. Podendo ocorrer por meio da jornada

exaustiva sendo aquela que culmina por esgotar por completo suas forças, conforme mencionado anteriormente, por ausência de aplicação do descanso, sendo negado o convívio social e entre outras formas.

A respeito assinala Letiane Corrêa Bueno (2018) em concordância com Silvio Beltramelli:

[...] a dignidade da pessoa humana possibilita caráter multidimensional e individual. Multidimensional porque carrega diversos atributos intrínsecos do ser humano, como a liberdade, a igualdade, a integridade física e psíquica; e individual porque, embora inerente a todo ser humano, é moldada por características próprias, delineadas pelo contexto histórico-cultural que circunda o indivíduo. (BUENO, 2018, p. 1449).

Desta forma, a violação ou a não satisfação dos interesses e necessidades fundamentais do trabalhador atinge diretamente sua autonomia e condição digna de vida. Sendo a educação, cultura, segurança, lazer, saúde e seguridade social condições imprescindíveis para o desenvolvimento saudável da vida humana.

As primeiras incidências de trabalho escravo no Brasil ocorreram com a chegada dos portugueses no ano de 1500. Estes tentaram utilizar da mão de obra nativa indígena com meios escravocratas, no clássico livro *Casa-grande & Senzala* Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal o autor Freyre (2003, p.169) afirma, “A enxada é que não se firmou nunca na mão do índio [...]”, logo, segundo o autor o insucesso se deu pela falta de adaptação dos nativos ao trabalho. Desta forma, os portugueses passaram a importar pessoas dos demais continentes, tendo um maior índice do continente Africano, local de população típica negra e conseqüentemente passaram a explorar sua mão de obra.

Os escravos executavam todo o trabalho da época, tendo jornadas de trabalho de 14 (quatorze) à 16 (Dezesseis) horas por dia conforme relata Ribeiro, 1988, eram apreendidos em senzalas, locais destinado a moradia da população escravizada que vinham de outros continentes, em condições degradantes, sem alimentação adequada, viviam sob o comando de seus senhores, a desobediência gerava castigo físico, punidos por meio da violência. Essa espécie de moradia estava intimamente ligada a Casa-Grande. Os senhores viviam em condições fartas e os escravos moravam nas senzalas distantes representando o sistema político, econômico e social das relações. Equalizando as diferenças existentes na sociedade da época.

Marcus Vinício Toledo Ribeiro em seu livro *Para uma história de negras no Brasil* afirma:

Os escravos trabalhavam na agricultura, nos ofícios e nos serviços domésticos e urbanos. Os negros do campo cultivavam para a exportação — atividade que dava sentido à colonização — a cana-de-açúcar, o algodão, o fumo, o café, além de se encarregarem da extração dos metais preciosos. Os negros de ofício especializaram-se na moagem da cana e no preparo do açúcar, em trabalhos de construção, carpintaria, olaria, sapataria, ferraria etc. No século XIX, não foram poucos os escravos que trabalharam como operários em nossas primeiras fábricas. Quanto aos negros domésticos, escolhidos em geral entre os mais "sociáveis", cuidavam de praticamente todo o serviço das casas-grandes e habitações urbanas: carregar água, retirar o lixo, além de transportar fardos e os seus senhores em redes, cadeiras e palanquins. (RIBEIRO, 1988, p. 9,10)

Freyre relata que algumas das mulheres escravas executavam o trabalho para as Sinhás (Esposas dos senhores), dentre as atividades exerciam as de cozinheira, passadeira, lavadeira e serviam como amas de leite, por ser considerada uma atividade de desonra. O autor afirma, ainda, que as escravas domésticas eram escolhidas pelos seus senhores e permaneciam sob

total subordinação sendo obrigadas a suportar toda exploração, inclusive sexual, servindo-os como objetos sexuais dos seus senhores e dos seus filhos. (FREYRE, 2002)

Portanto, na época colonial toda atividade produtiva e doméstica era exercida por mão de obra escrava. As jornadas de trabalho eram exaustivas sem qualquer remuneração digna ou condições mínimas de trabalho, em regra a atividade era executada em troca de meios de subsistência como alimento e moradia diferenciados dos demais escravos.

Partindo desta premissa, verificamos que as primeiras relações trabalhistas do Brasil surgem de um âmbito explorador, entretanto, em 1850 após pressões inglesas foi promulgada a lei editada pelo Ministro da Justiça Eusébio de Queirós que proibiu a entrada de escravos no Brasil. Posteriormente o decreto nº 731 de 1854, intensificou a repressão ao tráfico de escravos, atribuindo a Marinha a função de processar e julgar as violações a Lei Eusébio de Queirós. Com essas medidas, tornou-se inviável a entrada de novos escravos no território, entretanto, os residentes no território nacional permaneceram em regime escravocrata. (RIBEIRO, 1988).

Em 1871 foi expedida a Lei nº 2.040, popularmente conhecida como a Lei do Ventre Livre que possibilitou a liberdade das crianças filhas de escravos. Em 1885, Lei Saraiva-Conteigipe proporcionou a liberdade dos negros com mais de 65 anos de idade. Entretanto, a abolição da escravidão só sobreveio com a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888.

A busca por condições dignas de trabalho não se esgotou com a promulgação da Lei Áurea, com o passar dos anos o poder legislativo garantido através da Constituição Federal de 1988, se preocupou com as condições desumanas de trabalho, tentando diminuir as incidências através do poder punitivo do Estado. Através da Carta Magna os empregados domésticos, adquiriram direitos e deveres como todos os demais cidadãos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVII vedou de forma absoluta o trabalho forçado no inciso XIII garantiu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Nos demais dispositivos como no art. 7º que regulamentou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, trouxe novos benefícios aos empregados domésticos, assegurou o salário mínimo, irredutibilidade salarial, aposentadoria, integração à Previdência Social e entre outros direitos.

Em 1926 a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização Internacional do Trabalho – OIT elaboraram tratados sobre a temática, realizaram ainda uma convenção sobre Escravatura seguida da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura em 1956, que foram ratificadas pelo Brasil mediante o Decreto nº 58.563 de 1966, ou seja, passaram a ter efeitos legais vinculativos. O Brasil ratificou ainda a Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado e Obrigatório com o Decreto nº 41.721 de 1957 e a Convenção nº 105 de Abolição do Trabalho Forçado por meio do Decreto nº 58.822 de 1966. (BUENO, 2018).

Em 1940 a Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro, no item 51 dissertou sobre o crime de redução a condição análoga a de escravo, vejamos:

51. O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os artigos chamavam de plagium. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland. (GRECO, 2015, p. 542)

Passou, portanto, a prever em seu artigo 149, a punição para aqueles que proporcionavam condições degradantes de trabalho, com pena de dois a oito anos de reclusão e multa. Vejamos: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. (Redação dada pela lei nº 2.848, de 07.12.1940), sendo alterado em 2003 para:

Art. 149, CP. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: *(Redação dada pela Lei nº10.803, de 11/12/2003.)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

Modificado pela lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, como vimos a nova lei trouxe uma redação mais detalhada ao Caput do dispositivo, mantendo a mesma penalidade, no entanto, incluiu incisos com a descrição de condutas que também incorrem ao tipo penal, tornando-o mais amplo a fim de proteger não apenas a liberdade, mas, também abarcou a dignidade da pessoa humana. Assim, conforme Rogério Greco (2015), “são diversas as formas que, analogicamente, fazem com que o trabalho seja comparado a um regime de escravidão” (GRECO, 2015, p. 542), deixando a condição análoga subjetiva.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) surge através do Decreto nº. 5.452 de 1 de maio de 1943, sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas, sofrendo reforma apenas em 2017. Quanto os direitos das empregadas domésticas, este foi tratado especificamente na PEC das Domésticas, a Lei Complementar nº 150 de 2015 e a Emenda Constitucional nº. 72 que estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. É evidente, portanto, que o Direito do Trabalho visou a proteção e a preservação da dignidade da pessoa humana, versando sobre a atividade laborativa na expectativa de proteção e preservação da paz. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) preocupou-se em normatizar o trabalho bem como a vida dos trabalhadores por intermédio das convenções e recomendações feitas ante as conferências internacionais do trabalho. Cumpre ressaltar, ainda, que os direitos humanos obrigam o Estado a respeitar, proteger e valorizar o trabalho, impossibilitando qualquer retrocesso legislativo com base no princípio do respeito pelo indivíduo e este merece ser tratado com dignidade.

A lei nº. 10.608 de dezembro de 2002 assegurou aos empregados encontrados executando em condições de trabalho escravo o direito de receber seguro-desemprego por três meses sucessivos. Em 2004 o Ministério Público do Trabalho criou um cadastro de empregadores que submetem os empregados a condições de escravidão.

Todavia, apesar da vasta legislação vigente no país visando coibir e punir as atividades escravocratas, o índice de pessoas em situação análoga a escravidão ainda é muito alto. Assim, Gurgel ressalta a quantidade de escravos existentes no Brasil e no mundo conforme dados da Organização Internacional do Trabalho, vejamos:

O Relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 2010, versando sobre o Brasil, diz que “[...] 12,3 milhões de pessoas no mundo sofrem as penas do trabalho forçado. Apenas no Brasil, conforme dados da CPT, 25 mil, anualmente são submetidas ao trabalho escravo” (GURGEL, 2019, p. 320)

Nota-se que, apesar das conquistas no âmbito legislativo alguns aspectos da escravidão encontram-se claramente presentes na atualidade, principalmente nas relações de empregador

e empregado doméstico que advém das relações das Sinhás e suas escravas. O trabalho forçado ou escravo provoca a desumanização do trabalhador, reduzindo-o a um mero executor de atividades laborais sem quaisquer condições mínimas para exercê-lo.

Nos tópicos a seguir conceituaremos a nova visão da escravidão e os aspectos aparentes na sociedade atual.

3. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA NOVA ROUPAGEM PARA UMA DESUMANIDADE DE OUTRORA

A partir do analisado anteriormente verifica-se que a escravidão está presente na formação social do Brasil desde o período da colonização portuguesa. Hodiernamente, a realidade trabalhista passou por diversas modificações e ascensões de direitos. Todavia, a escravidão ainda representa um grande empecilho na garantia dos direitos fundamentais do trabalhador, hoje com uma roupagem diferente de outrora, mas com vestígios de sua desumanidade.

Neste contexto, surge a “Escravidão Contemporânea”, tema difícil de ser conceituado pelos doutrinadores e pouco discutido conforme pesquisas bibliográficas, entretanto, em linhas gerais considera-se condição análoga a de escravo.

Claudio Gurgel (2019) ressalta tal dificuldade de conceituar a Escravidão Contemporânea ante a comparação da exploração atual a escravidão em si, vejamos:

Daí a dificuldade em conceituar “trabalho escravo contemporâneo” de modo consensual e a inclinação a sentir-se e supor-se um excesso crítico, digamos, um exagero dos que denunciam essa degradação como trabalho escravo. **A expressão condições análogas ao trabalho escravo, que reemergiu recentemente nos documentos e livros sobre o assunto, de certo modo é uma resposta/concessão a esse tipo de juízo, em parte pela memória que a história registra do grau de sofrimento da escravidão clássica, em parte porque até os denunciantes, no contexto de dominação ideológica, sentem-se inseguros de suas próprias denúncias.** Pelo critério de comparação, seria um exagero tratar como escravidão as condições descritas. Mas a verdade é que a contemporaneidade dessa escravidão é relativização suficiente para compreendermos o sentido preciso das palavras. (GURGEL, 2019, p. 321,322) (Grifos nossos).

O conceito atual baseia-se na comparação das relações de escravidão pura às relações de trabalho da atualidade, existem requisitos que podem ser considerados exploração da mão de obra, dentro dos moldes da sociedade moderna.

O trabalho escravo contemporâneo segundo Mascarenhas, Dias e Baptista (2015) é caracterizado por três elementos: o controle sobre o indivíduo, o uso da força de trabalho e o uso de violência ou ameaça, por serem características de controle do trabalho. Nota-se que conforme as características mencionadas esse tipo de trabalho vai além da violação das leis trabalhistas, provoca a degeneração do trabalhador, cessando de maneira indireta a sua liberdade e o priva do exercício da cidadania.

Rogério Greco (2015) define que o conceito de escravidão vai muito além do que o definido através da história que se baseava unicamente no cerceamento da liberdade do trabalhador, no contexto atual, este mostra-se aprimorada substituindo as prisões das correntes por ausência da possibilidade de uma vida digna.

Claudio Gurgel (2019) ao analisar as relações de trabalho da empresa Toyota em uma entrevista ressaltou: atualmente há milhões de escravos contemporâneos em vários lugares do mundo, além de se estimar que hoje esse índice seja superior do que em qualquer outro momento da história da humanidade. Portanto, apesar da dificuldade classificatória do

trabalho escravo contemporâneo, a exploração e degradação dos empregados persistem. Nesse sentido, os maiores expoentes de tais situações são entrevistas publicadas e os meios de comunicação em massa.

Os tribunais brasileiros têm reconhecido a condição análoga a de escravo quando ocorrem jornadas exaustivas e/ou condições degradantes. Em 2016 o TRT – 6 (Tribunal Regional do Trabalho)² em Recurso Ordinário decidiu:

CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DANO MORAL. CONFIGURADO. Manter o Autor nas condições de trabalho verificadas nos controles de horário, extrapolando rotineiramente mais de 10 (dez) horas diárias de trabalho, dispondo-lhe apenas e tão somente de intervalo intrajornada, ultrapassa a barreira material. Não pode ser tão sobrelevado o caráter econômico da contraprestação de horas extras a ponto de isentar a Ré de outros desdobramentos. De tão esdrúxula e aviltante exploração de energia produtiva do Obreiro, constatada no caderno processual eletrônico, não há como negar a subtração ilegal, por parte da Empregadora, do exercício de direitos fundamentais do Empregado, protegidos pelo ordenamento jurídico nacional. Os interesses empresariais não podem esmagar esses direitos sob pena de se fazer pouco caso da valorização do trabalho e de seu primado, naquilo em que a Constituição dispõe acerca da Ordem Econômica e da Ordem Social, como se extrai dos artigos 170 e 193 da Carta da República. Afrontados direitos assegurados nos artigos 1º, III e IV e 7º, XXII da Carta da República, tais como dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, higiene, saúde e segurança no trabalho. A intensidade do sofrimento do ofendido em razão das condições de trabalho praticadas em jornadas excessivas; a gravidade, a natureza e a repercussão do sofrimento, alijando o trabalhador do descanso e do convívio familiar e social, periclitando a sua saúde física e mental, configura dano moral perceptível in re ipsa. (Processo: RO – 0000474-36.2015.5.06.0233, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 13/04/2016, Segunda turma, Data de assinatura: 18/04/2016) (Grifos nossos).

Neste caso, a jornada excedente a dez horas diárias com frequência sem os intervalos necessários mencionados na CLT, visou apenas os interesses dos empregadores, deixando os direitos dos empregados a mercê, violando a Constituição Federal, desrespeitando os princípios aplicados ao Direito do Trabalho. Caracterizando dano moral com fundamento na escravidão contemporânea.

A temática foi abordada, ainda, pelo Ministério Público do Trabalho através da Portaria nº 1.129/2017, em seu art. 1º ao tratar da concessão de benefícios. Vejamos:

“Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da

² BRASIL. Disponível em: < <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417960199/recurso-ordinario-ro-4743620155060233?ref=serp> >. Acesso em 03 de novembro de 2019.

liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;” (Brasil, 2017) (Grifos nossos).

A Portaria nº1. 129/17 definiu de maneira clara a condição análoga a de escravo e determinou a concessão do seguro desemprego por 03 meses as pessoas encontradas nessas condições a fim de proporcionar-las condições para nova inserção no mercado de trabalho. Além disto, o Ministério do Trabalho e Emprego definiu em seu Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, como sendo:

(...) Qualquer trabalho que não reúna condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, à de ser considerado trabalho em condições análogas à de escravo. A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral que é submetido o trabalhador (...) até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores. Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalhador escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador. (Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas a de Escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. P.12)

Portanto, conforme os entendimentos mencionados existem diversas outras situações que põem o empregado em condições análogas a de escravo tendo em vista o conceito empregado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a ligação com a legislação nacional de proteção aos direitos do trabalhador, como a retenção da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) fazendo com que o empregado permaneça no trabalho sem que este deseje e a falta de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), conforme será discutido a seguir.

Ainda no tocante, aos direitos trabalhistas cabe destacar que algumas das modificações oriundas da Reforma Trabalhista apresentam um viés que favorece o empregador na prática de determinadas atividades que apesar de serem lícitas desfavorecem diretamente a dignidade do empregado, podendo facilitar determinadas práticas abusivas características de um trabalho análogo a escravidão. Verifica-se essa realidade, por exemplo, em inovações como “o acordado sobre o legislado” e o “acordo individual de trabalho”. Nesse sentido, analisa essas inovações, Monte e Bento:

(...) uma das inovações advindas da Reforma Trabalhista de 2017 é a possibilidade do acordo individual de trabalho, que possibilita a autonomia de vontade das partes na relação trabalhista. Um exemplo do acordo individual é a facilidade do banco de

horas-extras ser feita entre empregador (a) e empregado (a) prevista na nova redação do artigo 59 da CLT, negociação que anteriormente só se fazia pelo sindicato dos trabalhadores. (...) De acordo com a pirâmide de Kelsen as leis estão subordinadas a uma lei maior e quando ocorrer de uma lei contrariar a lei maior, a primeira pode ser contestada e considerada inválida, no caso do Direito do Trabalho a Pirâmide é constituída de baixo para cima: CLT e a Constituição Federal. Todavia, após a Reforma Trabalhista as fontes formais autônomas que antes ocupavam a base da Pirâmide de Kelsen poderão estar acima das fontes formais heterônomas, tendo em vista que a partir de então o negociado pode estar acima do legislado. Logo, a propositura do acordado sobre o legislado, permite que assuntos discutidos em acordos individuais estejam acima do previsto no dispositivo legal. Assim, mostra-se nas relações trabalhistas com o objetivo de desburocratizar o processo de direitos e deveres dos/das empregadores/empregadoras e empregados/empregadas, bem como de flexibilizá-las. Como consequência desse processo e reconhecendo a hipossuficiência da/do trabalhadora/trabalhador, como parte menos favorecida nas relações empregatícias, tem-se a redução da proteção prevista pela Lei Trabalhista. (MONTE E BENTO, 2018, p. 1776-1778).

No tocante a Justiça do Trabalho temos plena ciência que a pirâmide de Kelsen funciona de maneira diferente, colocando sempre a vulnerabilidade da condição do trabalhador acima proporcionado que a legislação que proporcione ao empregado melhores condições possa ficar acima da própria Constituição Federal, quando a Reforma Trabalhista apresentou a ideia de acordado sobre o legislado fez com que o acordo entre as parte se sobrepusesse a qualquer lei. Desta forma, é notório que o empregador pode utilizar-se de tal prerrogativa a fim de fazer acordos com o seu empregado que possa gerar violação a condição digna de trabalho, como o acordo de diminuição de intervalo entre jornada que ocorre frequentemente, sendo um meio claro de viabilização a exploração da mão de obra.

4. ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO DIANTE DA ÓPTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Após os fundamentos apresentados ao longo da produção científica, caracterizando o trabalho escravo ao longo da história e destacando as particularidades do trabalho escravo contemporâneo, chega-se ao ponto central desse estudo: a análise das relações de trabalho doméstico mediante o trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, a priori, conceituamos o trabalhador doméstico como aquele que executa o serviço dentro de uma realidade residencial para um terceiro, o empregador, sem gerar nenhum tipo de lucros para este. Logo, seu trabalho se baseia unicamente nas atividades referentes ao interior ou exterior do lar.

A legislação pátria, através da Lei Complementar 150/2015 em seu artigo 1º dispõe que empregado doméstico é “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”.

Ao tecer comentários acerca da supracitada norma, Garcia, analisa a diferença entre empregado doméstico e aqueles que prestam serviços esporadicamente, popularmente conhecidos como diarista, contrapondo com o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, discorre:

Cabe ressaltar que a norma legal em questão específica do empregado doméstico, exige, para a existência do vínculo de emprego em questão, a continuidade na prestação de serviços. Assim, embora existisse entendimento de que o referido termo tem o mesmo sentido da não eventualidade, prevista no art. 3 da CLT, a posição que prevalece é no sentido de que as duas expressões não apresentam o mesmo alcance. No caso do empregado doméstico, em particular, a lei exige a efetiva habitualidade na prestação de serviços, de forma contínua, e não intermitente, ao longo da semana. Nessa linha, não é empregado doméstico aquele que presta serviços esporádicos, ou mesmo intermitentes, ou seja, em um ou dois dias na semana. (GARCIA, 2018, p.2013)

Corroborar, ainda, conceituando o trabalhador doméstico, a Convenção 189 da OIT de 2011, que ao dispor sobre essa modalidade de trabalho apresenta conceito aplicável, portanto, a todo empregado doméstico. Nesse sentido, aponta em seu artigo 1º:

Para o propósito desta Convenção:

- (a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
- (b) o termo “trabalhadores domésticos” designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico. (OIT, 2011, p.09)

Após a conceituação do empregado doméstico, de acordo com as normas jurídicas brasileiras e doutrina vigente, no tocante ao histórico do surgimento do empregado doméstico verifica-se que desde a origem da modalidade, a relação empregatícia se relaciona com a escravidão no Brasil. Dessa maneira, Juliana Cristina Teixeira (2014) afirma:

A origem da profissão da doméstica no Brasil tem relação com a abolição da escravatura, época em que se tornou a principal fonte de emprego das ex-escravas. **O caráter de precariedade desse tipo de trabalho remonta a esse período, principalmente em relação ao tipo de emprego no qual se recebe benefícios, e não dinheiro.** (TEIXEIRA, SARAIVA E CARRIEI, 2014, p.163) (Grifos nossos).

Por esta razão, até a atualidade as empregadas lutam arduamente com o fim de obtenção de reconhecimento legal e social. Nesse sentido, Guimarães (2018) em sua obra *Trabalhadoras Domésticas: Trilha de desigualdade e invisibilidade social*, ao analisar empiricamente as relações de trabalho doméstico das cidades de Salvador/BA, Rio de Janeiro/RJ, Recife/PE, João Pessoa/PB, Blumenau/SC, Brasília/DF e Belém/PA constatou que o trabalho doméstico no Brasil sempre esteve ligado a uma posição de desprestígio social, relatando diversas dificuldades no que se refere à precarização do trabalho doméstico atrelado ao contexto histórico e cultural supracitado. A evidência é grandiosa que os traços marcantes são o gênero, em predominância o feminino, de cor ou etnia negra ou parda e com posição econômica baixa.

Joaze Costa (2015, p.147) “O trabalho doméstico no Brasil é emblemático. Classe, raça, gênero, entre outras dimensões da vida social, interagem na geração de desigualdade persistentes”.

As relações de trabalho doméstico no Brasil sempre foram consideradas de posição irrelevante socialmente. Sendo caracterizado pela informalidade, sem contrato escritos, sem horários regularizados e entre outras características, mesmo quando foi considerado modalidade de emprego. A problemática vem da origem da profissão.

Em sua pesquisa Guimarães (2018) conclui que a média de entrevistadas do gênero feminino é de 91,4% das 07 (Sete) capitais do Brasil mencionadas anteriormente. Assim, elenca Guimarães (2018, p.46) “Considerando a média de entrevistadas do gênero feminino, nas duas categorias estudadas (empregadas sindicalizadas e/ou associadas ou não sindicalizadas e/ou não associadas), obteve um percentual: 91,4%”.

Costa (2015, p.147) afirma ainda que: “A categoria profissional dos trabalhadores domésticos empregada, em 2009, 7,2 milhões de pessoas, das quais 93% (ou 6,7 milhões) eram mulheres. Dessas, 61% eram negras e 38% brancas.” Sendo notória a distância entre negros e brancos na categoria e na posição ocupacional. Os movimentos das mulheres, a luta feminista no mercado de trabalho, tem proporcionado grandes avanços, entretanto ainda não foi possível a redução da desigualdade racial. Infere-se, ainda, que conforme Guimarães

(2018) 48% das mulheres negras estão no serviço doméstico, sendo evidente que as conquistas adquiridas não proporcionaram relevância no setor.

Quanto as suas funções desempenhadas nos lares, as empregadas preparam refeições, presta assistência às pessoas da casa, colaboram na administração, fazem a arrumação do ambiente em algumas casas cuidam de plantas, animais, faxinam em geral, cuidam das roupas dos residentes no lar. Nota-se que a profissão exige um conjunto de tarefas com várias atividades que exigem diversas habilidades e competências que nem sempre são devidamente remuneradas pelo fato de serem serviços que não necessitam de qualificação ou preparação previa, sendo considerada uma atividade de aprendizagem natural da mulher. Existe, ainda, uma situação comum nos lares brasileiros que contraria até mesmo a Lei do Ventre Livre, promulgada antes da abolição da escravidão que corresponde ao trabalho infantil doméstico. Na maioria das vezes a criança ou adolescente é afastado de sua família, é recebido em uma residência, onde presta serviços domésticos em troca de comida e um teto, passando pelos mais diversos tipos de humilhação e exploração.

Esse foi narrado pelo escritor Jorge Amado (2012) ao descrever a história da jovem Gabriela, protagonista do enredo Gabriela, Cravo e Canela durante a década de 20, uma jovem de 15 anos de idade sem familiares que sai do interior em busca de um emprego na cidade de Iheus/BA. Lá a jovem conhece Nacib, que a chama pra trabalhar em sua casa, prestando serviços ainda em seu bar, em troca de um teto e de comida e posteriormente ainda se envolve emocionalmente com ela, chegando a agredi-la psicologicamente e fisicamente caracterizando claramente uma situação de trabalho infantil doméstico.

Nesse viés, Garcia (2018) analisa a “Lista das Piores formas de trabalho Infantil”, afirmando que essa:

(...) prevê, justamente, o “serviço doméstico” estabelecendo, como “prováveis riscos ocupacionais dessa atividade”: esforços físicos intensos, isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível”. Da mesma forma, o mesmo Anexo dispõe, como “prováveis repercussões à saúde dessa atividade”: “afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias”.

A narrativa de Garcia é um alarme gritante aos perigos do trabalho infantil doméstico, pois além dos riscos ocupacionais, apresenta as repercussões à saúde oriunda desse tipo de atividade. O trabalho infantil doméstico pode facilmente ser considerada uma atividade escrava contemporânea, afinal, o trabalho infantil é proibido para menor de 16 anos no Brasil ou 18 anos em caso de trabalho em casa noturna, sendo aceito ainda para fins de aprendizado a partir dos 14 anos de idade. Logo, a criança ou adolescente não poderá gozar dos direitos oriundos das Leis Trabalhistas, estando numa situação de hipossuficiência ainda maior do que os demais empregados domésticos.

Em uma matéria publicada por Paula Andrade em um veículo de comunicação oficial do TST³, foram analisados dados de uma pesquisa do IBGE do ano de 2011 referentes a temática, que demonstram o quanto essa realidade é verídica no território brasileiro e posteriormente dados do OIT no mundo inteiro. Têm-se, então, os seguintes comentários:

³ http://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/inicio/-/asset_publisher/2aO8/content/trabalho-infantil-domestico-e-proibido-mas-ainda-persiste?inheritRedirect=false

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2011, intitulada O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil, dois anos após o decreto presidencial, trouxe números alarmantes: cerca de 258 mil crianças e adolescentes (entre cinco e 17 anos) ainda estavam ocupados no trabalho infantil doméstico. Desse total, 102.668 (39,8%) estavam na Região Nordeste; 66.663 (25,9%) no Sudeste; 35.590 (13,8%) no Norte; 34.755 (13,5%) no Sul; e 18.015 (7%) no Centro-Oeste. No mesmo período, os Estados de Minas Gerais (31.316), Bahia (26.564), São Paulo (20.381) e Pará (19.309) apresentavam os maiores números absolutos de crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico. A estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é de que 15,5 milhões de crianças em todo o mundo estão envolvidas em trabalho doméstico, remunerado ou não, em casa de terceiros.(ANDRADE, 2011)

Destacamos o caso de uma jovem com 15 anos de idade que esteve em condição análoga a escravidão e o seu caso alcançou o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, em tela a seguir o Recurso de Revista nº 641006920095050038:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. (...) ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADOR DOMÉSTICO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DEGRADANTE. CONDIÇÃO ANÁLOGA AO TRABALHO ESCRAVO. DANO INDIVIDUAL QUE SE IRRADIA PARA TODA A CATEGORIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. TRANSINDIVIDUALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

(...) XVI - Cabe, portanto, perquirir se a conduta de contratar trabalhador doméstico, com evidente exploração do trabalho infantil, em condições degradantes e submissão de pessoa certa e determinada à condição similar ao regime de escravidão, implica lesão de ordem coletiva a ser reparada. (...) XXI - Efetivamente, o direito à dignidade está consagrado nos direitos e garantias fundamentais, de modo que a proteção do Estado à integridade física e moral de seus cidadãos, ainda que concretizada em um caso individual e específico, se apresentar reflexo em toda a coletividade, subsistirá inegável o dano moral difuso. (...) XXIII - Impende considerar, por oportuno, que o trabalho infantil, exercido por menores abaixo da idade mínima legal, deve ser combatido com prioridade. Por isso mesmo, a Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, assinala a idade mínima de admissão ao emprego e proíbe as piores formas de trabalho infantil. XXIV - E sabido, ademais, que o trabalhador doméstico durante muitos anos esteve à margem das proteções conferidas aos trabalhadores em geral, tanto é que a Lei Complementar nº 150 de 2015 surgiu para reconhecer direitos e garantias da categoria, visando à valorização do trabalho doméstico. XXV - Dessa forma, a prática de trabalho infantil doméstico aliada à condição degradante e análoga ao trabalho escravo, ainda que direcionada a uma vítima em particular, representa nítido dano moral coletivo, na medida em que a lesão sofrida se irradia de forma difusa e generalizada para toda a categoria dos trabalhadores domésticos. (...)

(TST - RR: 641006920095050038, Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)³ (Grifos nossos)

Urge destacar que as relações empregatícias de maneira geral são reguladas pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), as especificações são definidas através de leis complementares. A Lei Complementar nº 150 de 2015 conhecida popularmente como lei das empregadas domésticas, regulamentou diversas condições necessárias ao exercício da atividade proporcionando visibilidade social e condições dignas de trabalho, entretanto, não pode ser aplicada as empregadas domésticas diaristas, por não haver vínculo empregatício.

A PEC estabeleceu a jornada de 08 horas diárias, não ultrapassando o total de 44 horas semanais, sendo permitida até 02 horas extras por dia, tempo que não era estabelecido

anteriormente. O empregador deve pagar 20% da alíquota, sendo 8% de FGTS, 8% de INSS, 0.8% de seguro contra acidente e 3,2% relativos à rescisão contratual.

Guimarães (2018, p.58) a respeito da nova legislação e da possibilidade de ruptura das características escravocratas existentes no trabalho doméstico mencionou: “O trabalho recompensado com moradia e alimentação será substituído pelo salário justo, ao qual se agregam todas as demais vantagens trabalhistas, garantidas pela nova legislação trabalhista”. Entretanto, a legislação não provocou grandes alterações neste cenário, conforme é evidenciado em sua pesquisa.

A Lei das Empregadas Domésticas em linhas gerais regulamentou o Salário Mínimo, Hora Extra, Banco de Horas, Jornada de Trabalho, Remuneração por Horas Trabalhadas em Viagem a Serviço, Intervalo para Descanso, Repouso Semanal, Feriados, Férias, 13º salário, Adicional Noturno, Licença Maternidade, Vale Transporte, Estabilidade em hipótese de gravidez, FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Seguro Desemprego, Salário Família, Aviso Prévio, Relação de Emprego protegida contra despedida sem Justa Causa.

Devemos considerar que as alterações proporcionaram uma rotina de trabalho menos exaustiva proporcionando bem-estar ao trabalhador, por exemplo, a definição da jornada de trabalho possibilita o empregado de ter um convívio familiar adequado, gerando qualidade de vida. O salário e as garantias remunerativas, seguro, FGTS geram segurança e valorização do trabalhador. Dando ênfase à profissionalização da categoria, retirando o caráter de “membro explorado” da família do empregador adquirido pela empregada através da construção histórica e cultural brasileira.

A existência de contratos trabalhistas fixados na legislação visou a redução da informalidade através do aumento de contratações com CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Por outro lado, os empregadores não possuem interesse de contratações desta forma pela onerosidade, uma empregada doméstica sem a observância da legislação ou até mesmo diaristas, já caracterizadas na produção, custam bem menos. Nesse quesito, vale ainda destacar as inovações oriundas da reforma trabalhista já citada nesse estudo que favorecem essa prática e comprometem a dignidade da trabalhadora doméstica.

São diversos os fatores que contribuem para a inobservância da legislação trabalhista e dos direitos sociais dos empregados domésticos: a informalidade bem como suas consequências como a falta de recolhimento do INSS, ausência de cumprimento de horários são reflexos nítidos do padrão escravista que se reproduz no contexto da escravidão contemporânea. As alterações legislativas não são suficientes para inibir a questão, o respeito aos direitos de maneira geral só poderia ocorrer por meio da conscientização social, que seria capaz de alterar costumes da cultura brasileira.

Conforme os dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho) existem cerca de 5,5 milhões de pessoas no mundo vítimas de trabalho forçado no ambiente doméstico conforme mencionado por VILLATORE.

O trabalho análogo à condição de escravo ou escravidão contemporânea fere o princípio da valorização social do trabalho, gera repressão psicológica, além da ausência ao direito do lazer, o acesso a educação e entre outros. Notadamente, Guimarães (2018), ao analisar as relações de trabalho doméstico existentes em sete capitais brasileiras, constatou que as empregadas domésticas que possuem filhos não têm tempo para dedicar-se à educação destes, sendo a maioria criados por avós maternos ou paternos. Ressaltou ainda que há um grande índice de trabalhadoras com níveis de escolaridade baixos.

A responsabilidade quanto ao combate a escravidão bem como as condições análogas é de toda a sociedade, é preciso o envolvimento de todos os cidadãos assim como do poder público. O Ministério Público do Trabalho juntamente com a Procuradoria Regional do Trabalho investiga os locais de prestação de serviços através de denúncias. Diante da

constatação do trabalho escravo o MPT realiza o Termo de Ajuntamento de Conduta e quando não é cumprido ocorre a Ação Civil Pública.

Diante das análises realizadas durante todo o trabalho e de todo esforço em caracterizar o trabalho escravo na atualidade bem como destacar a origem do empregado doméstico ainda no período em que a escravidão teoricamente se findava no Brasil, bem como a análise de jurisprudências atuais foi possível identificar os alarmantes índices no tocante ao empregado doméstico. Dessa realidade, infere-se que muito além do tipo de trabalho, estão visíveis as diferenças socioeconômicas existentes para com esse grupo de trabalhadores. Logo, verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo encontra no trabalho doméstico um de seus principais expoentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo foi possível rever a história da escravidão, a exploração da mão de obra da época pelos portugueses aos escravos, bem como a trajetória legislativa até a efetiva abolição, em consequente surgem de fato as relações trabalhistas, a figura do empregado e empregador, deste âmbito também adveio as relações de trabalho doméstico que foram ocupadas em sua maioria por mulheres negras, outrora escravas, desta forma, o trabalho doméstico conforme contatado, sempre esteve ligado a ideia de desprestígio social, mitigando qualquer condições dignas de trabalho. Tendo íntima relação com a escravidão contemporânea que imergiu dos documentos na atualidade, sendo devidamente conceituada como condição análoga a de escravo neste trabalho, mencionamos ainda a atuação do legislativo visando proporcionar a diminuição das violações constitucionais e a melhor qualidade de vida dos trabalhadores domésticos e reduzir tamanha desigualdade, bem como a dificuldade de sua efetividade na atualidade. Por meio destes pontos, tornou-se evidente a necessidade de uma drástica ruptura entre a cultura escravocrata, que proporciona violações a princípios básicos do direito do trabalho, e as relações de trabalho doméstico, apesar de uma advir da outra.

Neste sentido, acerca dos casos analisados, observa-se que de fato o plano da efetividade não caminha conjuntamente a legislação, os dados apresentados vão de encontro aos dispositivos legais, sendo exorbitante os índices de exploração da mão de obra no âmbito doméstico sendo ele adulto ou infantil, marcados pela desigualdade social presente nas relações de trabalho doméstico ante a necessidade individual da mulher de inserção no mercado de trabalho, possibilitando a exploração através do empregador. A violação a dignidade da pessoa humana dentro do contexto da multidimensionalidade e individualidade, não fere apenas os princípios do direito do trabalho, viola também o direito penal e a própria Constituição Federal. Ressaltando ainda, a violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente ante a utilização da mão de obra de menores de 16 anos aos serviços domésticos ou ao cuidado com outras crianças que ocorre corriqueiramente no território brasileiro conforme mencionado na literatura clássica.

Logo, foram observados os perfis da empregada doméstica sendo em sua maioria mulheres negras ou pardas, que se mantem em suas atividades em condições muitas vezes degradantes, sem qualquer observação aos direitos trabalhistas e ao disposto na Lei Complementar nº 150, além dos diversos casos de exploração de trabalho infantil doméstico incidentes na sociedade brasileira.

Ademais, apresentou-se o estudo da legislação nacional, os seus lapsos temporais e suas falhas, sendo possível reconhecer os crimes praticados pelos empregadores devidamente tipificado pelo Código Penal e a inexistência da abolição de fato da escravidão ante a figura da escravidão contemporânea. Sendo reincidentes os casos de trabalhadoras domésticas exploradas.

Assim, anos após a abolição da escravidão, vemos a mão de obra escrava sendo existente na atualidade, portanto, a luta de direitos as empregadas domésticas apresenta-se necessária a fim da implementação de fato de condições dignas de trabalho bem como a efetivação da legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Navegação de Cabotagem. Apontamentos para um livro de memórias que jamais escreverei.** Companhia das Letras. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, promulgado em 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05. nov. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei Nº4.452, promulgado em 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04. nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04. nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 150,** promulgada em 01 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 06. nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 10.608,** promulgada em 20 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm. Acesso em: 05. nov. 2019.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo,** Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1,129, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF. 16 de out. de 2017. p. 82.

BUENO, Letiane. **Trabalhadores Fazenda Brasil Verde: Trabalho Escravo contemporâneo com ênfase na flexibilização de direitos introduzida pela reforma trabalhista.** In: Henrique Correia;Élisson Miessa. (Org.). A REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS. SALVADOR - BA: JusPodivm, 2018.

COSTA, Joaze Bernardino. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil.** Revista Sociedade e Estado – Volume 30. 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho.** Salvador: Editora JusPODIVM. 2018.

GRECO. Rógerio. **Curso de Direito Penal Parte Especial** – Rio de Janeiro: Impetus. 2015.

GUIMARÃES, Flávio Romero. **Trabalhadoras domésticas: trilha de desigualdade e invisibilidade social**. Campina Grande: EDUEPB, 2018.

GURGEL, Claudio; MARINHO, Maiara. **Escravidão Contemporânea e Toyotismo** – ISSN Eletrônico: Revista O&S. 2019.

MIESSA, Élisson. **A Reforma Trabalhista e seus Impactos** – Salvador: Editora JusPODIVM. 2017.

MONTE, Amanda; BENTO, Igor. **Análise possível da precarização das relações trabalhistas a partir da obra-filme “O auto da compadecida”** - CBEU, p. 357, Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oczwhpj2tqFbXdVi9exVgP8UcXAEz_ZF/view. 2018.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Escritório no Brasil, 2011.

RIBEIRO, Marcos. **Para uma história de mulheres negras no Brasil**. Rio de Janeiro. Biblioteca Nacional, 1988.

SCHUMAER, Schuma; VITAL BRAZIL, Érico. **Mulheres Negras do Brasil**. Rio de Janeiro. Senac Nacional, 2007.

SILVA, Deide. **Trabalho Doméstico: As implicações da Nova Lei da Empregada Doméstica Sobre o Sentido, Significado e Qualidade de Vida do trabalho**. Minas Gerais: Biblioteca Central da Universidade Federal de Viçosa. 2017.

TEIXEIRA, Juliana, SARAIVA, Luiz e CARRIERI, Alexandre. **Os Lugares das Empregadas Domésticas**. Salvador: Revista O&S. 2015

Villatore, Marcos e PERON, Rita. **O Trabalho Doméstico Análogo A Condição De Escravo Como Exemplo De Trabalho Forçado Ainda Existente No Brasil**. São Paulo: Peron Rita C.A.B. 2016.

AGRADECIMENTOS

Na oportunidade agradeço a Deus por toda força e graça derramada sobre minha vida, sem Ele certamente nada poderia fazer, sou grata ainda por todas as pessoas que Ele colocou em meu caminho durante essa trajetória.

Posteriormente, agradeço ao meu pai, Severino Davi conhecido popularmente por Bira por sonhar com graduação em Direito e a carreira jurídica e por ter despertado esse sonho em mim, é uma alegria imensa poder dedicá-lo esse momento e poder desfrutar de seu apoio e carinho. Assim, agradeço também a minha Mãe, Dona Leda por sempre me proporcionar o melhor que pôde. A minha irmã, Daiane M. Albuquerque por todo companheirismo e conhecimentos compartilhados.

Agradeço, ainda, aos meus grandes referenciais Pastores Alexandre e Aurélia Rodrigues por todo impulso dado para que eu caminhasse em direção aos sonhos de Deus, por todo cuidado e oração. A Tássia Cunha por celebrar com tamanho entusiasmo as minhas pequenas conquistas e a seu esposo, Bebeto, por toda sabedoria, a determinação de ambos me impulsiona. Aos meus líderes e grandes amigos, Dayanne Araújo e Gerfferson Kleyton por estarem à disposição sempre que precisei, por todos os anos de escuta.

Agradeço também a Jessé Rodrigues por sempre se fazer presente com tamanha mansidão e por todo o incentivo. Serei eternamente grata a Deus pelos meus amigos, verdadeiros irmãos. Agradeço a Amanda Monte por não me deixar desistir quando relutei e por usar as palavras certas no momento oportuno. À Dona Ivani e ao Sr. Rozendo por me acolherem com tamanho carinho e por toda a prestatividade proporcionada quando estive em sua cidade, guardei todos os ensinamentos. À Olga Dias por todos as experiências e momentos compartilhados nos últimos anos. À Alice Michely por toda admiração e carinho e por me receber com tamanho amor em sua turma. À Anny Caroline por sempre manter o vínculo de amizade mesmo ante a distância física. À Joalisson Bruno por ser sempre o ombro amigo. À Jaciara Rodrigues por todos os momentos e motivações compartilhados.

Agradeço, ainda, a Universidade Estadual da Paraíba pela oferta do Curso de Direito no Campus III em minha cidade, a todos os professores, mestres amigos que compartilharam seus conhecimentos comigo, a pessoa da minha orientadora Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira por ser um grande exemplo de mulher na luta pelos direitos dos trabalhadores em especial os direitos das empregadas domésticas.